

À empresa

**VIGFOZ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**

Aos cuidados da Representante Legal  
Rua Verissimo Marques nº 507, Sala 2 – Centro  
São José dos Pinhais/PR  
CEP: 83.005-410

Ref.: **Concorrência nº 76/24**

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital na data de 26/08/2024, referente à **Concorrência nº 76/24**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC e SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 9.1 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

**I) BREVE RELATÓRIO**

A empresa alegou, em síntese, que o edital necessita de revisão, em especial no tocante à inexistência de previsão de adicional de insalubridade para os profissionais do cargo de Servente de Limpeza e ao item 7.1.5.8, posto que no seu entender:

- i. É devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais que exercem o cargo de Servente de limpeza, ante a existência de banheiros de grande circulação, contato com agentes de limpeza químicos e materiais biológicos advindos do lixo dos banheiros, nos termos da Súmula 448, II, do TST;
- ii. É incabível a exigência da Declaração de Renúncia Quanto aos Recursos de forma obrigatória, como documento de habilitação (item 7.1.5.8), visto que todo e qualquer licitante possui o direito de manifestar e interpor recurso nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/21;

Ao final requereu a retificação do edital quanto a tais itens.

## II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que **NÃO é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta** e por isso NÃO está sujeito à Lei nº 14.133/2021 ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> e jurisprudência pacificada do STF<sup>2</sup>. **Desse modo, subordina-se apenas à Resolução SESC n.º 1593/2024 a qual entrou em vigor em 02 de maio de 2024.**

No presente caso, o edital da Concorrência nº 76/24 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

## III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

**Indefere-se o pedido de inclusão de adicional de insalubridade**, uma vez que a atividade de limpeza de banheiros não pode ser enquadrada como insalubre, já que não está prevista no Anexo 14 ou em qualquer outro anexo da NR 15, portanto não há que se falar em aplicação da Súmula 448 do TST ao presente caso, sob pena de contrariar-se o artigo 8º, III da CLT, o qual estabelece que enunciados de súmulas e jurisprudência “não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”. Tem-se também que ainda que se entenda pela aplicação da referida súmula à atividade de limpeza de banheiros, sabe-se que essa faz referência a banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação dentre os quais **não se enquadram as instalações desta instituição, inclusive do Hotel**, portanto não justifica o reconhecimento do pagamento de Adicional de Insalubridade.

**Indefere-se o pedido de alteração do item 7.1.5.8**, uma vez que diante da literalidade dos itens do edital (7.1.5.8; 8.2.3; 8.3.6; 8.5.5; e 10.1), resta evidenciado que a Declaração de Renúncia Quanto aos Recursos **não é um documento obrigatório para fins de habilitação** e a sua utilização é **opcional**, portanto, uma **faculdade** conferida aos licitantes como forma de possibilitar maior celeridade ao certame, bem como somente irá operar efeitos se apresentada por todos os licitantes. Logo inexistente qualquer ilegalidade ou motivo para alteração do edital nesse sentido.

<sup>1</sup> Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93” (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regime disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.

#### IV) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas às exigências contidas no Edital.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Atenciosamente,



**DARCI PIANA**

Presidente dos Conselhos Regionais do SESC/PR e SENAC/PR

ns 28.08.2024  
  
**Carlos Alberto de Sotti Lopes**  
Diretor Regional  
Sesc/PR

visto 28.08.24



**Israel Dias Leite**  
Advogado – OAB/PR nº 120.617  
SESC/PR